

# MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

## Incompetência do CNMP

**PROCESSO Nº 0.00.000.000004/2005-19**

**RELATORA: CONSELHEIRA JANICE ASCARI**

**INTERESSADA: LUCIANA RIBEIRO CAIVIPOS**

**OBJETO: INTERVENÇÃO DO CNMP, NO SENTIDO DE QUE SEJAM NOMEADOS OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

### EMENTA

Pedido de providências sobre a demora na nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Questão de Ordem suscitada pela Relatora, para definir se a natureza do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. Inteligência dos arts. 127 a 130-A da Constituição Federal.

O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas constitui carreira pública instituída pelas respectivas leis orgânicas dos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Não integra o Ministério Público da União, nem dos Estados, não sendo instituição autônoma e não possuindo as mesmas prerrogativas constitucionais, tendo suas atribuições restritas aos Tribunais de Contas.

Aplicação do art. 130 da Constituição Federal apenas quanto aos direitos (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade), vedações (recebimento de honorários ou porcentagens a qualquer título, bem como de auxílios ou contribuições, participação em sociedade, exercícios da advocacia, de outra função pública e de atividade político-partidária) e forma de investidura (concurso público de provas e títulos). Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para assuntos relativos aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, dos Estados ou da União, por não integrarem estes a organização prevista no art. 128 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os atos de gestão administrativa e financeira, dada a ausência de autonomia do Ministério Público especial, são de atribuição do próprio Tribunal de Contas, escapando, portanto, à competência do CNMP.

Pedido não conhecido.

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na conformidade do voto da Relatora, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votou com a Senhora Relatora o Conselheiro Saint'Clair do Nascimento Junior, acompanhando-a pela conclusão, sob outro fundamento.

Brasília, 04 de setembro de 2005 (data do julgamento).

**JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Relatora

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Representação formulada por LUCIANA RIBEIRO CANMPOS, Procuradora do Estado de Alagoas, visando consulta sobre a competência do Conselho Nacional do Ministério Público para fiscalizar o Ministério Público oficiante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Aduz a Representante que a carreira do Ministério público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte é composta por Sete cargos. Em 2003, realizou-se concurso público para provimento de seis cargos. Em 2004, mais um cargo ficou vago. Aponta estranheza pelo fato de a nomeação não ser de competência do Procurador-Geral, mas do Presidente do TC.

Informa a Representante ter sido aprovada no referido concurso e que, em 2003, foram nomeados apenas três candidatos. Nesse mesmo ano de 2003, as relações entre a Presidência do Tribunal de Contas e o Ministério Público teriam ficado estremecidas, em virtude da atuação regular e imediata do órgão ministerial perante aquela Corte, o que teria inviabilizado qualquer nomeação, a despeito dos pedidos feitos pelo Procurador-Geral.

Nova nomeação ocorreu só dois anos depois, já no prazo de prorrogação do concurso, quando da assunção de novo Presidente do Tribunal de Contas. Dois candidatos foram nomeados nessa ocasião. Um deles pediu a exoneração depois de vinte dias e não houve convocação de outro candidato para preenchimento da vaga, pois a relação institucional entre Ministério Público e Tribunal de Contas estava, novamente, estremecida, pelo fato de o Procurador-Geral ter representado ao Procurador-Geral

da República para que analisasse a possibilidade de ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Resolução do TC. O Chefe do Ministério Público, acolhendo a representação, ajuizou a ADI 3484.

Acresce, ainda, que não haveria impedimento orçamentário para que as nomeações sejam implementadas, transpondo ao texto trecho do Relatório de Gestão Fiscal que tem como período de referência o 1º quadrimestre de 2005, publicado no Diário Oficial.

Por fim, a Representante noticia ter tentado, por inúmeras ocasiões, agendar audiência com o Presidente daquele Tribunal de Contas, tendo recebido um “não” quanto ao pedido de nomeação.

É o relatório.

## VOTO

### **QUESTÃO DE ORDEM: SOBRE A COMPETÊNCIA DO CNMP QUANTO AOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Submeto ao Plenário a presente Questão de Ordem, para definir se o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência para agir quanto aos membros dos Ministérios Públicos junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público, conforme regra do art. 127 da Constituição Federal, e instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. São seus princípios institucionais (CF, art. 127, § 1º): a) unidade; b) indivisibilidade; c) independência funcional.

Ao Ministério Público, ainda, é assegurada autonomia funcional e administrativa (CF, art. 127, § 2º).

A organização do Ministério Público está posta na Constituição Federal, em seu art. 128:

*“Art. 128. O Ministério Público abrange:*

*I - O Ministério Público da União, que compreende:*

*a) o Ministério Público Federal;*

*b) o Ministério Público do Trabalho;*

*c) o Ministério Público Militar;*

*d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;*

O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não está abrangido pela norma orgânica constitucional e, apesar da nomenclatura, e carreira pública instituída pelas respectivas leis orgânicas dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

A propósito, os Tribunais de Contas, em que pese a nomenclatura, não são órgãos do Poder Judiciário, pois ausentes da organização tratada no art. 92 da CF.

Com atuação restrita aos Tribunais de Contas e tão somente com as atribuições daí decorrentes, o Ministério Público junto a esses colegiados não integra o Ministério Público da União nem dos Estados, não sendo instituição autônoma e não possuindo as mesmas prerrogativas constitucionais.

Embora o art. 130 da Constituição Federal determine que “*aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições esta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura*”, deve-se aplicar a norma na sua exata medida, vale dizer, apenas quanto aos direitos (inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade), as vedações (recebimento de honorários ou porcentagens a qualquer título, bem como de auxílios ou contribuições, participação em sociedade, exercícios da advocacia, de outra função pública e de atividade político-partidária) e a forma de investidura (concurso público de provas e títulos).

A natureza do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e a impossibilidade de sua atuação judicial foram temas tratados, recentemente, *Habeas Corpus* nº 2004.01.00.033519-7/DF, impetrado pelo Banco do Brasil S/A perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra ato do Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, que postulara judicialmente a quebra do sigilo bancário de Cássio Casseb Lima e Paulo Cesar Ximenes Alves Ferreira, que exerceram a presidência daquela instituição, para fins de instrução de procedimento administrativo em trâmite perante o TCU.

Dos autos do referido *Habeas Corpus*, extrai-se a precisa análise da Excelentíssima Procuradora Regional da República Raquel Elias Ferreira Dodge, oficiante no feito:

*“A distinção entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União advém da circunstância de aqueles serem instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, independentes de qualquer outra e autônomas no exercício de seus objetivos e funções e na gerência de sua estrutura e funcionamento. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União constitui carreira pública do Tribunal de Contas da União, com função exclusivamente extrajudicial, que atua perante*

*este órgão público no objetivo de contribuir com a atuação deste órgão, ainda que regida por princípios que contribuem para o exercício imparcial e destemido das atribuições dos integrantes desta carreira.*

*A circunstância de a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União ter determinado que os princípios da unidade, da independência funcional e da indivisibilidade aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (art. 80), não alteram a circunstância de tratar-se de uma carreira e não de uma instituição ou de um órgão. Significa apenas que esta carreira de servidores públicos é distinta das demais carreiras no âmbito do Tribunal e deverá, por ser salutar aos objetivos de suas atribuições, observar modo de atuação e garantias próprios de outra instituição: o Ministério Público.*

*Só a lei pode criar instituição pública e definir suas funções e instrumentos de atuação. Não auxilia o propósito de equiparação entre estas duas realidades absolutamente distintas — de um lado, a carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; e de outro, a instituição Ministério Público da União, ou dos Estados —, a norma constitucional que manda aplicar a seus membros as disposições pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público (CF, art. 130). Tampouco auxilia neste mesmo propósito, a norma da Lei 8443/92 que determina aplicar “subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo iniciais da carreira (art. 84).”*

**Do acórdão prolatado no mencionado Habeas Corpus, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Olavo, extrai-se que:**

*“Vê-se, Claramente visto, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é carreira distinta do Ministério Público Federal, não integrante de sua estrutura. O Ministério Público Federal é instituição permanente, tem funções previstas na Constituição Federal, no art. 129. Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é órgão do Tribunal de Contas da União, como se depreende da Lei Orgânica do TCU Lei n° 8443/92.*

*E, embora o legislador pátrio tenha conferido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no art. 130 da CF, a aplicação das disposições referentes a direitos, vedações e forma de investidura concedidas aos membros do Ministério Público Federal, nada mais disse a respeito de suas funções institucionais, que estão previstas na Lei Ordinária acima citada. Aqui, não caberia interpretação extensiva da norma.”*

Menciona o acórdão, ainda, decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em voto proferido em Plenário pelo Excelentíssimo Ministro Celso Melo (ADI 789), no sentido de que:

*“A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (art. 128, par. 5) a cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas.”*

No caso em exame, trata-se do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, previsto na Constituição Estadual, arts. 52 e seguintes e que tem como sua Lei Orgânica a Lei Complementar estadual nº 121, de 01.02.94, publicada no DOE de 20.04.94.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte vem previsto nos arts. 29 e seguintes, da mesma Lei Orgânica:

#### *CAPÍTULO V*

##### *Do Ministério Público*

*Art. 29. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é estruturado em lei complementar, de acordo com os princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional e os direitos, vedações e forma de investidura relativos ao Ministério Público, nos termos da Constituição Federal.*

*Art. 30. O Ministério Público junto ao Tribunal atua como guarda da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade a que se submete a administração pública.*

*Art. 31. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou seu substituto autorizado, participa das respectivas sessões, sem direito a voto, e intervém, obrigatoriamente, nas processos de prestação ou tomada de Contas, admissão de pessoal,*

*concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no Regimento Interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas a decisão da corte.*

*Art. 32. Os Órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros.*

*Art. 32. Os Órgãos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigados a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros.*

Em 2000, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte foi incorporado à estrutura do próprio TCE, pela Lei Complementar estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, publicada no D.O.E. De 12.10.2000, que segue abaixo transcrita:

## LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 11 DE OUTUBRO DE 2000.

*Incorpora à estrutura básica do Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e da outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:*

*Art. 1º. Fica integrado à estrutura básica do Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público que junto a ele funciona, nos termos desta Lei Complementar.*

### *CAPÍTULO I*

#### *Seção I*

#### *Disposições Preliminares*

*Art. 2º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é instituição essencial ao exercício de sua função jurisdicional, amando como órgão da lei e fiscal de sua execução, com funções opinativas e de defesa da ordem jurídica, visando à observância dos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que se submete a Administração Pública.*

*Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e da independência funcional.*

## *Seção II*

*Da competência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Art. 3º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício de sua função institucional:*

*I - promover a defesa da ordem jurídica, a que se restringe a jurisdição do Tribunal de Contas, requerendo perante ele, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e da Fazenda Pública;*

*II - intervir, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias, consultas e outros indicados no Regimento Interno, podendo, verbalmente, ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas à decisão da Corte, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;*

*III - comparecer as sessões do Tribunal, podendo nelas propor e representar, verbalmente ou por escrito, sobre qualquer assunto sujeito a sua competência decisória, e, ainda, participar das discussões nos julgamentos de processos após o relatório e antes do início da votação, ou da sustentação oral das partes, se houver;*

*IV - provocar, motivadamente, a realização de inspeções, instauração de processos de tomada de contas e tomada de contas especial e de penalização por multa;*

*V - usar da palavra, depois de iniciada a votação, somente para prestar esclarecimentos adicionais, desde que solicitado, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento;*

*VI - interpor os recursos autorizados em lei e pronunciar-se sobre aqueles manifestados pelas partes;*

*VII - acompanhar junto à Procuradoria Geral dos Estados e dos Municípios as providências relativas à execução de dedões do Tribunal de Contas que dependam da iniciativa daqueles organismos;*

*VIII - manter controle informativo, nos cartórios do fórum judicial, das ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias dos Municípios ou órgãos assemelhados, submetendo ao Tribunal as providências cabíveis, quando for o caso;*

*IX - zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal;*

*X - emitir parecer em qualquer processo, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que solicitado pelo Presidente, pelo Relator ou pelo Plenário do Tribunal e de suas Câmaras, prorrogáveis por igual período;*

*XI - sempre que, depois do parecer, tiver havido juntada de documento ou produção de alegação pela parte interessada, terá vista do processo para pronunciar-se sobre os novos elementos.*

*Parágrafo único. Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, bem como as demais entidades, de direito público ou privado, que administrem ou apliquem dinheiros públicos, são obrigadas a atender as requisições do Ministério Público junto ao Tribunal necessárias ao desempenho de suas atribuições e a lhe exibirem, para o mesmo fim, seus livros e registros.*

### *Seção III*

#### *Dos órgãos da Administração Superior*

*Art. 4º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:*

*I - a Procuradoria Geral;*

*II - o Conselho Superior.*

### *Seção IV*

#### *Dos órgãos de Execução*

*Art. 5º São órgãos de Execução do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:*

*I - o Procurador Geral;*

*II - o Conselho Superior;*

*III - os Procuradores.*

## *CAPÍTULO II*

### *Da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

#### *Seção I*

##### *Disposições Preliminares*

*Art. 6º A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal é chefiada e representada pelo Procurador Geral.*

*Art. 7º Procurador Geral é nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores, indicados em lista tríplice, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros*

*da Assembléia Legislativa.*

*§ 1º - A lista tríplice será elaborada mediante eleição por voto secreto de dois terços do Conselho Superior e dos Procuradores, em atividade em um só escrutínio.*

*§ 2º - O Procurador Geral cumprirá mandato de dois anos, permitida a recondução, por igual período, precedida de nova lista tríplice, com tratamento protocolar, direito e de prerrogativas correspondentes aos do cargo de Procurador Geral de Justiça.*

*§ 3º - Poderá ser proposta, antes do término do mandato, por decisão de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal, a exoneração do Procurador Geral que será encaminhada por intermédio do Tribunal de Contas, ao Governador do Estado, cujo ato depende de prévia autorização da maioria da Assembléia Legislativa,*

*§ 4º - A eleição para formação da lista tríplice dar-se-á sempre com antecedência de 30 (trinta) dias do término do mandato do Procurador Geral, procedendo—seda mesma forma, quando da sua renovação ai de nova eleição, conforme o caso.*

*Art. 8º As impugnações que, porventura, venham a ser propostas à escolha dos integrantes da lista tríplice ou à aptidão legal para ser votado serão decididas pelo Conselho Superior, pela maioria dos seus membros, de cuja decisão caberá recursos para o Tribunal de Contas na sua composição plena.*

## *Seção II*

### *Da competência do Procurador Geral*

*Art. 9º Compete ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal:*

*I - exercer os atividade de administração e presidir o Conselho Superior do mesmo órgão;*

*II - expedir e fazer publicar os atos da administração interna do Ministério Público junto ao Tribunal, resoluções e demais atos aprovados pelo Conselho Superior,*

*III - proceder a movimentação interna dos servidores, alocados pelo Tribunal de Contas, para executarem as atividades administrativas e técnicas do Ministério Público que junto a ele funciona;*

*IV - conceder férias e licenças aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal ou qualquer outro tipo de afastamento;*

*V - deferir direitos ou vantagens aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, determinando o apostilhamento que se fizer necessário;*

*VI - formalizar a aplicação de penas disciplinares aos Procuradores, quando propostas pelo Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal;*

*VII - propor ao Tribunal de Contas a abertura de concurso público para preenchimento de*

vaga do cargo de Procuradores guardada, também, igual iniciativa ao próprio Tribunal;  
VIII - comparecer, obrigatoriamente, às sessões do Tribunal Pleno, por si ou seu substituto legal;

IX - apresentar ao Tribunal de Contas a cada trimestre e no início de cada exercício, relatório das atividades do Ministério Público junto ao Tribunal, propondo, quando considerar necessárias, medidas de Ordem legislativa ou administrativa que visem a modernização dos seus mecanismos de atuação submetendo, nestes casos, à apreciação do Conselho Superior;

X - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Geral e aquelas previstas no Regimento Interno;

XI - remeter à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios ou órgãos de representação judicial os acórdãos e decisões do Tribunal de Contas, com trânsito em julgado, para efeito de execução.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal o Procurador Geral terá como substituto o Procurador mais antigo no cargo, tendo direito o substituto a diferença de remuneração.

### CAPÍTULO III

*Do Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

#### *Seção I*

##### *Da Competência*

*Art. 10 Ao Conselho Superior do Ministério junto ao Tribunal, composto pelos Procuradores, compete.*

*I - organizar e votar a composição da lista tríplice de que trata o art. 7º, desta Lei;*

*II - a lista, uma vez organizada, será enviada, pelo Presidente do Conselho, ao Presidente do Tribunal de Contas que, por sua vez, a submeterá ao Governador do Estado;*

*III - escolher os membros do Ministério Público junto ao Tribunal que devem compor a Comissão de Concurso Público para o cargo de Procurador;*

*IV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público junto ao Tribunal para frequentar curso de especialização ou estudo, no País ou fora dele;*

*V - elaborar seu Regimento Interno;*

*VI - propor ao Tribunal de Contas, por 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a disponibilidade de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada ampla defesa;*

*VII - mandar instaurar processo de sindicância ou administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público junto ao Tribunal e determinar a investigação de responsabilidade criminal, quando, em processo administrativo, ficar comprovada a existência de crime de*

*ação pública;*

*VIII - deliberar sobre qualquer matéria de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal que lhe seja proposta pelo Procurador Geral;*

*IX - decidir sobre aplicação de penalidade disciplinar aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, quando proposta pelo Procurador Geral;*

*X - propor a alteração na estrutura das atividades internas do Ministério Público junto ao Tribunal, quando reclamadas pelo interesse público e modificação na sua organização.*

*Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas no seu resumo, no órgão de imprensa oficial do Estado, salvo quando a lei impuser sigilo ou quando houver deliberação da maioria dos seus membros.*

#### *CAPÍTULO IV*

*Da organização básica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Art. 11. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passa a ser composto de sete Procuradores nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo um deles o Procurador Geral nomeado este na forma do art. 7.º desta Lei.*

*Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação do Tribunal de Contas e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, em sua realização observada, nas nomeações, a ordem de classificação.*

*Art. 12. Caberá ao Procurador Geral, depois de autorização do Tribunal de Contas, organizar e realizar o concurso público, para provimento do cargo de Procurador bem assim homologar o seu resultado.*

*Art. 13. O Edital, que deve ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal, estabelecerá os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valorização, e, ainda, o dia e a hora de encerramento da inscrição, além de outros elementos vinculados ao concurso.*

*Art. 14. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, a contar da data de homologação, podendo ser prorrogado, por igual período, por deliberação do Procurador Geral ouvido o Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal.*

## *CAPÍTULO V*

### *Da competência dos Procuradores*

*Art. 15. Incumbe aos Procuradores, dentre outras atribuições:*

*I - officiar nos feitos da competência institucional do Ministério Público junto ao Tribunal, ressalvados aqueles privativos do Procurador Geral, nos quais intervirão somente quando, por ele, houver delegação;*

*II - atuar junto as Câmaras do Tribunal de Contas, Cabendo-lhes exercer, na sua plenitude, as atribuições afetas ao Ministério Público junto ao Tribunal;*

*III - é obrigatória a presença do Procurador as sessões da Câmara, junto a qual funcionar, e às do Tribunal Pleno, quando, em substituição legal, ao Procurador Geral;*

*IV - integrar o Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal;*

*V - interpor recursos das decisões ou acórdãos proferidos nos processos em que tenham oficiado;*

*VI - exercer inspeção sobre os processos vinculados a sua área de atuação;*

*VII - solicitar dos órgãos competentes do Tribunal por intermédio da Presidência ou do Conselheiro Relator, conforme o caso, informações complementares ou elucidativas que entender convenientes nos processos sujeitos a sua intervenção;*

*VIII - requerer ao Presidente ou ao Conselheiro Relator qualquer providência que lhes pareça indispensável á instrução do processo;*

*IX - produzir relatório trimestral e anual de suas atividades, submetendo-o ao Conselho Superior.*

## *CAPÍTULO VI*

### *Das Disposições Gerais*

*Art. 16. O Ministério Público junto ao Tribunal terá para a execução de suas atividades administrativas, técnicas e de assessoramento pessoal alocado pelo Tribunal de Contas, mediante requisição dirigida a seu Presidente, pelo Procurador Geral, a quem caberá dispor sobre a organização e funcionamento interno dos seus serviços.*

*Art. 17. O Procurador Geral e os Procuradores recebem o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Tribunal e das Câmaras: junto aos quais oficiarem.*

*Art. 18. Os Procuradores atuarão, por designação do Procurador Geral junto as Câmaras e, no Plenário delas ou, no do Tribunal, obedecida a ordem de substituição, podendo exercer cargo de confiança de assessoramento no Gabinete do Procurador Geral, ou nele prestar assessoramento, desde que haja necessidade do serviço.*

*Art. 19. Ao Procurador Geral e aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar*

*Art. 20. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal terão direito a sessenta dias de férias, por ano, que serão gozadas de acordo com escala aprovada pelo Procurador Geral. Parágrafo único. Não podem gozar férias, simultaneamente, mais de dois Procuradores cuja fruição poderá ser interrompida, por necessidade do serviço, ficando a parcela restante para ser gozada em tempo oportuno.*

*Art. 21. Os servidores para exercício no Ministério Público junto ao Tribunal terão, previamente, os seus nomes propostos ao Presidente do Tribunal pelo Procurador Geral, inclusive nos casos de servidores cedidos.*

## **CAPÍTULO VII**

### *Das Disposições Finais e Transitórias*

*Art. 22. Os recursos do orçamento da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal do exercício de 2000 e os decorrentes de créditos adicionais a eles abertos, ficam incorporados por seus saldos, ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado, mantida a vinculação as dotações respectivas.*

*Art. 23. Os débitos, processados ou não, e dívidas de exercícios anteriores da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, existentes à data da vigência desta Lei, passam à responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado a quem cabe efetuar o seu processamento e liquidação.*

*Art. 24. Os cargos de provimento efetivo, comissionados e funções, como os seus respectivos titulares ficam transferidos e incorporados ao quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, devendo, quando for o caso, ser procedida a sua redistribuição pelos órgãos internos do Tribunal, quando não ajustáveis à nova estrutura administrativa do Ministério Público ao Tribunal.*

*Art. 25. Fica o Governador do Estado autorizado a, por Decreto, proceder, por suplementação, a incorporação dos créditos orçamentários vinculados, no orçamento vigente, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, para o orçamento do Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 26. Para a primeira eleição do Procurador Geral, o Conselho Superior decidirá sobre a composição da lista triplíce no prazo de vinte dias após a publicação desta Lei, cabendo ao atual Procurador Geral o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, em quarenta e oito horas, permanecendo no cargo até a finalização do processo de nomeação nos termos do art. 7º.*

*Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Procurador Geral em exercício proceder a transferência e incorporação do acervo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o Tribunal.*

*Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis Complementares nos 03, de 03 de maio de 1973, e 17 de 05 de julho de 1979.*

*Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de outubro de 2000, 112º da República.*

*GARIBALDI ALVES E FILHO*

*Francisco Dagmar Fernandes*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2884, da qual foi Relator o Ministro Celso de Mello, estabeleceu a diferença entre o Ministério Público Especial, que atua junto ao Tribunal de Contas, e os Ministérios Públicos da União e Estados. Da ementa extrai-se:

*ADI N. 2.884-RJ*

*RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO*

*.....*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SE CONFUNDE COM OS DEMAIS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS.*

*- O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas – que configura uma indiscutível realidade constitucional – qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável a instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros;*

*- Não se reveste de legitimidade constitucional a participação do Ministério Público comum perante os Tribunais de Contas dos Estados, pois essa participação e atuação acham-se Constitucionalmente reservadas aos membros integrantes do Ministério Público especial, a que se refere a própria Lei Fundamental da República (ar: 130);*

*- O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas.*

Não resta dúvida, portanto, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não integra nem o Ministério Público da União, nem o Ministério Público dos Estados.

Resta saber se o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência para assuntos relativos aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, dos Estados ou da União, por não integrarem estes a organização prevista no art. 128 da Constituição Federal.

Tenho para mim que a resposta é negativa.

A competência do Conselho Nacional do Ministério Público está fixada no § 2º do art. 130-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

*§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros cabendo-lhe:*

*I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomenda providências;*

*II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos tribunais de Contas;*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

*IV - rever, de Ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do*

*Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano,*

*V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua natureza especial, não tem autonomia administrativa nem financeira.

No caso em exame (Estado do Rio Grande do Norte), a Lei Complementar estadual nº 178/2000 estabelece que o Ministério Público ali oficiante é integrado à estrutura básica do Tribunal, tem seu quadro de pessoal alocado dos quadros do próprio TCE, cujos servidores devem ter seus nomes submetidos previamente ao Presidente, mediante proposição, e seus recursos materiais são incorporados ao orçamento do TCE. É órgão, portanto, subordinado administrativa e financeiramente ao próprio Tribunal de Contas que, por sua vez, subordina-se de igual modo ao Governo do Estado.

Destarte, sequer os atos administrativos poderiam ser apreciados ou revistos por este CNMP, dada a ausência de autonomia administrativa e financeira.

Quanto à competência do Conselho quanto aos atos administrativos, bem observam Flávio Dino, Nicolao Dino, Leonardo Barbosa e Hugo Cavalcanti Melo Filho, Excelentíssimo Conselheiro deste CNMP, ao comentar o art. 130-A da Constituição Federal:

*“Os atos administrativos sujeitos a reexame são aqueles que guardam relação direta com a atividade-meio, afastando-se toda e qualquer possibilidade de exame dos atos administrativos relacionados à atividade-fim do Ministério Público (v.g., atos praticados na condução de procedimento investigatório ou de inquérito civil público). Estes últimos, embora de natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no inciso II, os quais dizem respeito a gestão administrativa e financeira da instituição. De fato, é impossível interpretar o disposto no inciso II de forma dissociada do inciso I e da própria redação do § 2º, do art. 130-A. A sistematização desses preceitos induz à conclusão de que as incumbências mencionadas no inciso II estão diretamente ligadas a atribuição de controle da atuação administrativa e financeira, não podendo ser exercidas de modo a compreender a autonomia funcional do membro do Parquet.” (“Reforma do Judiciário — Comentários à Emenda nº 45/2004”, Ed. Impetus, 2005, p. 268)*

Os atos de gestão administrativa e financeira, dada a ausência de autonomia do Ministério Público especial, são de atribuição do próprio Tribunal de Contas, escapando, portanto, à competência deste CNMP.

Pela ausência de previsão constitucional, entendo não assistir competência ao Conselho Nacional do Ministério Público quanto aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas da União ou dos Estados. Pelos mesmos motivos, igualmente, entendo não assistir competência ao Conselho Nacional de Justiça quanto aos membros dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados.

Posto isso, não conheço do pedido.

Extraiam-se peças e encaminhem-se ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que entender cabíveis, quanto aos fatos narrados na representação, no âmbito de suas atribuições.

É como voto.

**JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI**

Relatora